



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2275895-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante RUBIA NEPOMUCENO ALVES, são agravados CRNUGELT HERMINE e PAULO CRNUGELJ FIGUEIRA DE MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2275895-12.2024.8.26.0000

Agravante: Rubia Nepomuceno Alves

**Agravados: Crnugelt Hermine e Paulo Crnugelj Figueira de Mello
São Sebastião**

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: Guilherme Kirschner

Voto nº 19996

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela cautelar antecedente, visando garantir a permanência da agravante no imóvel em que residia o casal até o final do processo de divórcio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da representação processual da agravante após a renúncia do advogado e a ausência de constituição de novo procurador.

III. Razões de Decidir

3. A renúncia do advogado foi devidamente comunicada à agravante e esta não constituiu novo advogado no prazo fixado, restando configurado vício em sua representação processual.

4. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, o recurso não pode ser conhecido devido à falta de capacidade postulatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, revogada a tutela anteriormente deferida.

Tese de julgamento:

A renúncia do único advogado que patrocinava a causa devidamente comunicada à mandante, sem constituição de novo procurador no prazo estipulado, inobstante intimação pessoal, caracteriza ausência de capacidade postulatória, impedindo o conhecimento do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 76, §2º, I; art. 112, §1º; art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2342599-07.2024.8.26.0000, Rel. Fernando Marcondes, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1000855-50.2022.8.26.0079, Rel. Jane Franco Martins, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 28/01/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2216783-83.2022.8.26.0000, Rel. Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra trecho da r. decisão de fl. 56 do feito de origem que, em pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, assim dispôs:

*"[...] A tutela não comporta deferimento, relata que a residência era compartilhada pelo casal e que o cônjuge abandonou o desocupou o imóvel, **não havendo provas contundentes com relação o direito de propriedade, indefiro a tutela requerida, até que venha para os autos o contraditório.** Cite-se e a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis."* (destaquei)

Insurge-se a requerente (fls. 1/22).

Informa ter-lhe sido concedido o benefício da gratuidade processual pelo d. Juízo de primeiro grau.

Afirma ter contraído matrimônio com seu esposo em 17 de agosto de 2018, sob o regime de comunhão parcial de bens. Durante a união, aduz, o casal adquiriu diversos bens, dentre eles, o imóvel em que residiam. No final do mês de julho de 2024, seu cônjuge deixou o lar conjugal. Na mesma época, a agravante recebeu uma notificação extrajudicial encaminhada por sua sogra, requerendo a desocupação do imóvel, até o final do mês de agosto do referido ano.

Diante disso, a recorrente veio a descobrir que, diversamente do que ela pensava, o imóvel no qual residia o casal fora registrado em nome da empresa BRASLO, que pertence a sua sogra e é administrada, por procuração, pelo cônjuge da recorrente. Tal conduta, alega, aparentemente, tinha por fim ocultar patrimônio comum, visando a frustrar o exercício do direito de meação pela ora recorrente.

Destaca a agravante que o imóvel em questão foi

adquirido em 2021, tendo a empresa BRASLO sido constituída no mesmo ano, pouco tempo antes da efetivação da compra.

Relata que, após o casamento, a pedido do esposo, abdicou do cargo público que exercia junto à Prefeitura de Caraguatatuba e devotou-se integralmente ao lar e aos cuidados do cônjuge, deixando de exercer qualquer atividade laborativa. Desse modo, assevera, passou a depender financeiramente do marido. Portanto, salienta, não dispõe de meios para, neste momento, deixar sua residência e alugar um imóvel, tampouco possui uma alternativa de habitação imediata.

Pretende, assim, seja garantida sua permanência no imóvel até o final do divórcio, quando as questões referentes ao patrimônio comum do casal estarão resolvidas. Esclarece que a ação de divórcio c.c. pedido de alimentos será proposta em breve.

Por fim, registra que já foi instalada uma placa de “Vende-se” no imóvel.

Aduzindo estarem demonstradas tanto a verossimilhança do direito quanto o perigo de dano, pleiteia a concessão de efeito ativo ao presente recurso e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão combatida.

Decisão de fls. 33/37 deferiu em parte o efeito ativo pleiteado para o fim de determinar que a agravante permaneça como detentora do imóvel até o fim do processo de divórcio ou que se demonstre necessidade imprevista e urgente, reconhecida em juízo, a ensejar a suspensão do comodato, se o caso.

Contraminuta às fls. 42/48.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, ante a ocorrência de superveniente irregularidade na representação processual da agravante.

À fl. 64, o causídico que representava a agravante informou ter renunciado ao mandato, comunicando-a a respeito.

À fl. 67, determinei a intimação pessoal da agravante para que regularizasse sua representação processual no prazo de 15 dias.

Expedida carta (fl. 76), o Aviso de Recebimento, assinado pela própria recorrente, foi juntado aos autos em 27.02.2025 (fl. 77).

Transcorrido mais de um mês após o término do prazo fixado, a agravante não nomeou novo advogado no feito, acarretando, assim, vício em sua representação processual.

Nos termos do artigo 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício:

[...]

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente" (grifei)

Assim, o não conhecimento do agravo por falta de pressuposto processual de validade, em razão da perda superveniente da capacidade postulatória, é medida que se impõe.

Neste sentido, o entendimento adotado por esta C. Corte de Justiça:

"Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Negativa de cobertura. Renúncia dos advogados da agravante. Não constituição de novos procuradores no prazo legal. Defeito de representação processual. Recurso não conhecido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar à operadora de plano de saúde a autorização e custeio de exames laboratoriais para investigação de trombofilia. Entretanto, após a interposição do recurso, os procuradores da agravante renunciaram ao mandato, sem que houvesse a constituição de novos advogados no presente agravo, apesar da regular comunicação à parte agravante. II. Questão em discussão 2. A questão preliminar em discussão consiste em verificar se o agravo de instrumento pode ser conhecido, considerando a renúncia dos advogados da agravante e a não constituição de novos procuradores no prazo legal. III. Razões de decidir 3. A renúncia ao mandato foi devidamente comunicada à parte agravante em 13/01/2025, conforme comprovante nos autos. Transcorrido o prazo de 10 dias previsto no art. 112, §1º, do CPC, não houve a constituição de novos advogados neste agravo de instrumento, configurando ausência de capacidade postulatória. 4. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação judicial da parte para constituição de novo advogado após a renúncia, sendo esta uma providência que incumbe à própria parte quando comunicada da renúncia por seu procurador. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 'A renúncia dos advogados da parte agravante, sem a constituição de novos procuradores no prazo legal, configura ausência de capacidade postulatória e impõe o não conhecimento do recurso, independentemente de intimação judicial da parte para regularização da representação processual.' Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 76 e art. 112, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EAREsp n. 510.287/SP, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, j. 15/3/2017.” **(TJSP; Agravo de Instrumento 2342599-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)**

"Apelação – Ação de indenização por dano material – Sentença de procedência - Apelo da requerida – Renúncia ao mandato por parte do advogado da apelante - Cientificação à mandante - Não constituição de novo procurador - Ausência de capacidade postulatória caracterizada - Recurso não conhecido” **(TJSP; Apelação Cível 1000855-50.2022.8.26.0079; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO - RENÚNCIA AO MANDATO - AGRAVANTE NOTIFICADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE OUTRO ADVOGADO - FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA SUPERVENIENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.” **(TJSP; Agravo de Instrumento 2216783-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)**

Face ao ora decidido, revogo a tutela antes deferida.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar a condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam julgados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e revogo a tutela antes deferida, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica